



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0345/2026

Altera a Lei nº 18.576, de 2022, que dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona.

**Autor:** Deputado José Milton Scheffer

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria Parlamentar, iniciado pelo Deputado José Milton Scheffer, com o objeto de alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 18.576, de 27 de dezembro de 2022, ao qual busca incluir as transferências destinadas a investimentos e prorrogar o prazo da dispensa das CND's aos hospitais filantrópicos e municipais, para 31 de dezembro de 2027

Na Justificação, acostada ao Projeto de Lei, o autor assevera que:

“A presente proposição tem por objetivo alterar a Lei nº 18.576/2022, a fim de prorrogar até 31 de dezembro de 2027 a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para celebração de convênios destinados a investimentos, custeio, manutenção de hospitais filantrópicos e hospitais municipais.

A medida mostra-se necessária diante da realidade financeira enfrentada por inúmeras instituições hospitalares catarinenses, especialmente aquelas de pequeno e médio porte, que exercem papel essencial na prestação de serviços públicos de saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).

Importante destacar que o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Justiça Federal reconhece a possibilidade de mitigação da exigência de regularidade fiscal para entidades beneficentes que atuam na área da saúde, diante da prevalência do interesse público e da garantia constitucional do direito à saúde.

Nesse sentido, a 1º Vara Federal de Lages/SC, nos autos do Mandado de Segurança nº 5009271-40.2022.4.04.7206/SC, reconheceu a inexigibilidade de certidões de regularidade fiscal e adimplência perante o CADIN para fins de liberação de recursos públicos destinados a hospital filantrópico que presta atendimento pelo SUS.

Na decisão, o Juízo destacou que entidades beneficentes sem fins lucrativos, voltadas à prestação de serviços médico-hospitalares, exercem atividade essencial à coletividade, devendo ser aplicado, por analogia, o disposto no § 3º do art. 25 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que excepciona as ações de saúde da suspensão de transferências voluntárias.

A sentença também ressaltou que a vedação à celebração de convênios pode comprometer ou até paralisar serviços públicos

essenciais de saúde prestados à população, circunstância que justifica a flexibilização das exigências de regularidade fiscal em situações envolvendo entidades filantrópicas hospitalares.

Além disso, a decisão reafirma que o direito à saúde possui natureza constitucional e deve prevalecer sobre exigências meramente formais, sobretudo quando os recursos públicos se destinam à manutenção e ampliação dos serviços hospitalares oferecidos pelo SUS.

Em Santa Catarina, os hospitais filantrópicos e municipais representam parcela significativa da rede pública de atendimento, sendo responsáveis por milhares de procedimentos, internações e atendimentos de urgência e emergência em todas as regiões do Estado. Contudo, muitas dessas instituições enfrentam dificuldades financeiras históricas, acumulando débitos que acabam inviabilizando a formalização de convênios e o recebimento de recursos indispensáveis à continuidade dos serviços.

Cumprir destacar, ainda, que a presente proposição também busca suprir omissão existente na redação original da Lei nº 18.576/2022, a qual não previu expressamente a possibilidade de aplicação da dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) aos repasses destinados a investimentos na estrutura hospitalar. A inclusão do termo "investimento" confere maior segurança jurídica à norma e amplia sua efetividade, permitindo que hospitais filantrópicos e municipais possam acessar recursos voltados à ampliação, modernização, aquisição de equipamentos e melhoria da infraestrutura hospitalar, medidas essenciais para a qualificação dos serviços prestados à população catarinense.

Dessa forma, a prorrogação da dispensa da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais busca assegurar a continuidade dos atendimentos prestados à população catarinense, garantindo maior efetividade às políticas públicas de saúde e preservando o funcionamento da rede hospitalar conveniada ao SUS.

Ante o exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei."

A proposição foi devidamente protocolada e apresentada à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, que, após a leitura em Plenário e a devida publicação no Diário da Assembleia Legislativa, determinou sua distribuição a esta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do artigo 72, inciso I, do Regimento Interno, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

Ato contínuo, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, conforme estabelecido pelos artigos 72, inciso I, e 144, parágrafo único, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a análise dos "aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa". Nesta fase de deliberação, a análise se restringe aos contornos formais e materiais da proposição, verificando sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, sem adentrar, de

forma aprofundada, no mérito, na conveniência ou na oportunidade da medida, cuja avaliação caberá, em momento ulterior, às comissões temáticas competentes.

A matéria versa sobre a proteção e defesa da saúde, área de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. O Estado de Santa Catarina possui, portanto, plena competência para legislar sobre o tema, visando complementar as normas gerais federais e atender às suas peculiaridades regionais.

No tocante à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto de lei não invade a esfera de competência exclusiva do Governador do Estado. As matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina. A dispensa temporária de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Estaduais para a celebração de convênios e repasses de recursos a hospitais filantrópicos e municipais não cria órgãos públicos, não altera atribuições de secretarias de Estado e não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos.

Trata-se de norma de caráter geral e abstrato, cujo escopo é viabilizar a continuidade de serviços essenciais de saúde prestados por entidades parceiras do SUS. Portanto, a iniciativa parlamentar é plenamente legítima e constitucional, sob a ótica formal.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, o projeto de lei se harmoniza com os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna e na Constituição Estadual.

O direito à saúde é direito social fundamental, de relevância pública, garantido pelo art. 196 da Constituição Federal e pelo art. 153 da Constituição do Estado de Santa Catarina. O poder público tem o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os hospitais filantrópicos e municipais desempenham papel indispensável na rede de atenção à saúde em Santa Catarina, sendo responsáveis por grande parte dos atendimentos de média e alta complexidade pelo SUS. A exigência rigorosa de regularidade fiscal, embora legítima em termos gerais de controle financeiro, não pode atuar como barreira intransponível que inviabilize o repasse de verbas destinadas à manutenção da própria atividade de saúde.

A suspensão de repasses públicos a essas instituições em decorrência de pendências fiscais geraria colapso no atendimento médico-hospitalar da população, violando o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a flexibilização temporária da exigência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) encontra amparo na aplicação analógica do art. 25, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que excepciona as ações de saúde e assistência social das sanções de suspensão de transferências voluntárias por irregularidades fiscais.

Ademais, a inclusão do termo "investimento" no art. 1º da Lei nº 18.576, de 2022, confere segurança jurídica e amplia a efetividade da norma, permitindo que as instituições de saúde apliquem os recursos na ampliação, modernização e aquisição de equipamentos necessários para a melhoria do atendimento à população catarinense.

A prorrogação do prazo de dispensa até 31 de dezembro de 2027 mostra-se razoável e proporcional, oferecendo fôlego financeiro indispensável para que essas entidades filantrópicas e municipais continuem prestando seus serviços essenciais enquanto buscam a regularização de suas contas.

Submetido à análise sob o prisma da técnica legislativa, o presente Projeto de Lei revela-se formalmente adequado. A redação do projeto é clara, precisa e concisa. A alteração da Lei nº 18.576, de 2022, é realizada por meio da indicação precisa dos artigos alterados e do uso adequado da cláusula de vigência, garantindo a perfeita inserção da nova norma no ordenamento jurídico catarinense.

Diante do exposto, considerando que o conteúdo da proposição se encontra em conformidade com as normas da Constituição da República, da Constituição do Estado de Santa Catarina e com as demais normas do ordenamento jurídico, bem como atende aos preceitos de boa técnica legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação Projeto de Lei nº 0345/2026.

Sala das Comissões,

**Deputado Pepê Collaço**  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 23/06/2026, às 11:05.

---